

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	8

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00428/2020-86

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins – Diego Nardo

Advogados: Mauricio Cordenonzi OAB/TO 2223-B

Roger de Mello Ottano OAB/TO 2583

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MANIFESTAÇÃO PROMOVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA PUBLICAÇÃO DISPONÍVEL AO PÚBLICO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INCITAÇÃO DO ÓDIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO DEVER ÉTICO DE NÃO EXPRESSAR PUBLICAMENTE OPINIÃO A RESPEITO DA HONORABILIDADE DE OUTRAS AUTORIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Promotor de Justiça do MP/TO, com vistas a apurar suposta violação dos deveres funcionais previstos no artigo 119, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, em razão de publicação no facebook, referente ao ano de 2015, e mantida até a data de instauração do PAD.
2. Conduta ofensiva que se prolongou no tempo de forma permanente, continuando disponível para acesso público na rede mundial de computadores desde o momento da publicação das notícias até a instauração do presente PAD, causando prejuízo inclusive à imagem institucional a qual pertence o processado, de modo que não há que se falar em prescrição.
3. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios.

4. O RICNMP possibilita ao Relator indeferir as testemunhas que forem consideradas impertinentes, protelatórias ou sem interesse para o esclarecimento da matéria fática, inexistindo cerceamento de defesa nessa providência.
5. Demais preliminares suscitadas em sede de alegações finais já apreciadas e, minuciosamente, rejeitadas no curso da Reclamação Disciplinar originária, evidenciando-se o fenômeno da preclusão.
6. Assentada a competência do CNMP para a instauração e apreciação do feito, inexistente razão lógica para decliná-la e remeter os autos para a origem eventualmente propor a transação disciplinar. Ausência de previsão normativa no âmbito do CNMP.
7. O CNMP, como Órgão de Controle de matriz constitucional e de abrangência nacional, não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público Brasileiro
8. Mediante controle posterior, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos Membros do Ministério Público Brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.
9. A manifestação ofensiva divulgada amplamente em nível mundial com conteúdo desrespeitoso e empregando linguagem grosseira, em verdadeiro descontrole verborrágico, deixa de observar os deveres funcionais de manter conduta ilibada e compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e malfez o dever ético de não expressar publicamente opinião a respeito de outras autoridades.
10. Conduta que compromete a confiança depositada pelo cidadão nos membros e instituições ministeriais, especialmente na seara eleitoral, que atuam de maneira imparcial para garantir a lisura das eleições ao longo de todo o Brasil, não só em razão da unidade e indivisibilidade, como também porque um ato como o praticado gera a sensação pública de que os demais integrantes do Ministério Público atuam a favor ou contra certo partido político durante o exercício da atribuição eleitoral.
11. É pacífica a jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que ataques de cunho meramente pessoal, direcionados a liderança política, com a finalidade de desacreditá-la perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o Membro do Ministério Público extrapolam o âmbito de proteção dessa liberdade individual, situação que se verifica no caso concreto.
12. O Conselho Nacional do Ministério Público tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o Membro do Ministério Público processado detenha histórico funcional indene, poderá este fato subsidiar a avaliação subjacente de proporcionalidade, corroborando para aplicação de sanção mais branda que a cominada em abstrato na lei de regência.
13. Procedência parcial do presente Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente aplicação da pena de advertência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de trânsito em julgado da RD originária e o pedido de celebração de transação disciplinar; em não conhecer das demais preliminares; e em julgar parcialmente procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se ao membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a penalidade de advertência, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DECISÕES LIMINARES DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00772/2020-93

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Ceará

INTERESSADO: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE

DECISÃO

1. O art. 16, §1º, da Resolução CNMP nº 14, de 6 novembro de 20064 , estabelece que as provas de concursos para ingresso nas carreiras do Ministério Público “versarão exclusivamente sobre matérias jurídicas detalhadas no programa, facultando se a aplicação de prova sobre conhecimento da língua portuguesa”. O sentido da norma é permitir que o órgão ministerial selecione os melhores candidatos a partir do conhecimento jurídico exposto. 28. No caso dos autos, o órgão ministerial não aplicará prova de língua portuguesa, mas pretende suprimir pontos dos candidatos por erros eventualmente cometidos. A diminuição de pontos, na forma como prevista no edital que rege o concurso, dá ensejo a que se desconsidere o conhecimento jurídico dos candidatos. 29. O domínio da norma culta é relevante, mas não pode preponderar sobre o conhecimento técnico-jurídico. Cita-se o exemplo utilizado pela requerente no concurso aplicado pelo Ministério Público do Estado do Piauí:

“Exemplo concreto desta candidata/requerente deste PCA naquele certame com Inscrição: 10004412.

Na questão 2 o espelho segue em anexo:

Nota jurídica do candidato:

$1,66$ do total de $2,00$ Nota do português: 26 (número de erros) $\times 2 / 26$ (linhas escritas)

$= 2,00$

Nota final: 0 ”.

2. O órgão ministerial, ao criar fórmula que pune 2 vezes o candidato por um mesmo erro gramatical, subverte a lógica de se selecionarem candidatos que melhor apresentem domínio do conteúdo jurídico previsto no edital do certame.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o Ministério Público do Estado do Ceará, ao corrigir as provas discursivas dos candidatos, leve em consideração somente o domínio do conteúdo jurídico (NCi).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/Distrito Federal, 09 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00948/2020-52

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: Adeilson Sousa Pimenta

Advogada: Vanessa Pereira Valiñas Borges Carvalho – OAB/BA nº 38.475

Requeridos(as): Adriano Nunes de Souza

Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por Adeilson Sousa Pimenta em desfavor do Promotor de Justiça Adriano Nunes de Sousa, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Macaúbas/BA.

(...)

13. Não vislumbro, assim, pelo num juízo sumário, elementos que demonstrem uma ilegalidade por parte do Promotor de Justiça e justifiquem a concessão da tutela de urgência pleiteada.

14. Ante essas considerações, portanto, INDEFIRO o pleito liminar.

15. Notifique-se o Promotor de Justiça Adriano Nunes de Souza, para que, nos termos do art. 141 c/c 126, ambos do RICNMP, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações que entender necessárias.

16. Ficam as partes intimadas, ainda, de que todos os demais atos de comunicação serão feitos por intermédio do Sistema Elo, sendo necessário o cadastro no sistema e posterior solicitação de acesso aos autos, pelo site www.cnmp.mp.br, para o seu adequado recebimento, sob pena de considerar-se a intimação realizada na data de disponibilização do ato, nos termos do artigo 19 e seguintes da Resolução nº 119/2015, sendo facultado ao Conselheiro, ainda, a comunicação por quaisquer das formas previstas no artigo 41 do RICNMP.

17. Destaque-se que, conforme disposto na Portaria CNMP-PRESI nº 137/2020, petições iniciais, intermediárias e demais peças processuais relativas aos procedimentos da área finalística do Conselho Nacional do Ministério Público devem ser encaminhadas diretamente via Sistema ELO, sob pena de não serem conhecidas.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00937/2020-54

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello

Requerente: João Batista do Rego Junior

Advogado: Bernardo Pablo Sukiennik – OAB/DF nº 23.342

Requerido (a): Ministério Público do Estado de São Paulo

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por João Batista do Rego Junior em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(...)

18. A partir dessas premissas, partindo para o caso concreto, temos que o concurso teve um número de aprovados inferior ao número de vagas oferecidas, de modo que aqueles que lograram superar a última etapa do certame obtiveram o direito público subjetivo à nomeação (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784).

19. Isso, por sua vez, faz com que seja desnecessária a política afirmativa – justificada exceção ao sistema -, sendo

razoável que se retorne ao critério padrão - a meritocracia -, classificando-se os aprovados de acordo com suas respectivas pontuações no concurso.

20. Essa conclusão, cabe dizer, não é incompatível com a circunstância de o certame ser realizado em diferentes fases eliminatórias. É que, nessas hipóteses, a política afirmativa já foi o instrumento que possibilitou ao candidato superar as primeiras fases da seleção, atingindo o seu escopo sem que isto se transforme em uma irrazoável vantagem na classificação final.

21. Ademais, a ausência de uma norma específica – tanto na Lei Federal quanto nas Resoluções deste Conselho - que regulamente previamente a situação posta nos autos, recomenda que se confira certa deferência, ao menos nessa fase sumária, à interpretação sistemática realizada pelo MP/SP, que, no âmbito de sua autonomia administrativa, decidiu de acordo com aquilo que entendia ser a melhor forma de implementação da política, dentre as múltiplas e legítimas acepções possíveis que o atual regramento permite.

22. Ante essas considerações, portanto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial.

23. Intime-se o Ministério Público do Estado de São Paulo para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações prestadas na inicial, nos termos do art. 126, caput, do RICNMP.

24. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00814/2020-069

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento, nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Presidente da Comissão de Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00529/2020-75

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires – OAB/RJ nº 92.632

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AÇÃO PENAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. INCOMPETÊNCIA.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público possui competência exclusivamente administrativa, de modo que, ajuizada a ação penal, o órgão não possui competência para realizar o controle administrativo de atos praticados durante a fase investigatória, sob pena de se interferir indevidamente no exercício da função jurisdicional, em violação à separação de poderes.

2. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, c, do RICNMP.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

7. É o relatório. Decido.

8. Cabe destacar que, conforme comunicado por nota oficial do próprio Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Subprocuradoria Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos ofereceu denúncia contra o requerente pelos fatos que foram objeto da investigação criminal questionada neste PCA.

9. Isso significa que, em termos de controle administrativo propriamente dito, não há nada que possa ser examinado neste feito. Explico.

10. Encerrada a investigação com o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente, o eventual deferimento do pleito formulado na inicial interferiria diretamente no exercício da função jurisdicional, violando a separação de poderes (art. 2º da CR) a partir de uma invasão a competências estranhas àquelas que foram conferidas ao CNMP, restritas que estão à esfera administrativa.

11. Com efeito, sendo ajuizada a ação penal, quaisquer questionamentos relacionados à legalidade do(s) procedimento(s) de investigação devem ser realizados perante o Poder Judiciário competente, de modo que o controle passa a estar sob o crivo exclusivamente judicial.

12. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, considerando a competência meramente administrativa do CNMP e do CNJ, tem reiteradamente decidido não caber a tais órgãos “rever matéria submetida a apreciação judicial” (MS 26841, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 17-09- 2020 PUBLIC 18-09-2020; e MS 35256 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018).

13. A atuação da Procuradora de Justiça Viviane Tavares, por sua vez, sendo fato já consumado, também não é passível de controle administrativo, uma vez que, nesta hipótese, não existem providências que possam ser tomadas a fim de sanar os atos cujos efeitos já se exauriram, até mesmo porque o julgamento do HC foi favorável ao requerente.

14. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do RI/CNMP, em função da incompetência do CNMP para deferir os pedidos formulados.

15. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00554/2020-30

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Flávio Nantes Bolsonaro

Advogado: Rodrigo Henrique Roca Pires – OAB/RJ nº 92.632

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessado: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. MEDIDAS PREVENTIVAS. RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO FUNCIONAL. CORREGEDORIA NACIONAL.

1. A adoção, pelo Ministério Público, de medidas de natureza preventiva razoáveis e adequadas para o manejo dos documentos sigilosos, denota a inexistência de providências de natureza meramente administrativa que possam ser tomadas pelo CNMP.
2. Isso, contudo, não afasta a apuração dos fatos sob a ótica disciplinar, especialmente quando existentes fortes indícios de que os vazamentos de informações sigilosas partem de membros e/ou servidores do próprio MP.
2. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, com encaminhamento de cópias para a Corregedoria Nacional.

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo Senador Flávio Nantes Bolsonaro em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

57. Nesse sentido, considerando os indícios de que os vazamentos têm partido do próprio MP, fato que configura inclusive a prática de crime (art. 325, caput, do Código Penal), bem como a circunstância de que até o momento o próprio MPRJ não identificou dentro de seus quadros os responsáveis por tais condutas, entendo que os fatos retratados nestes autos devem ser apurados pela Corregedoria Nacional, órgão que possui a competência inicial para apurar o descumprimento de dever funcional por parte dos membros do MP (art. 38, § 4º, do RICNMP).

58. A considerar, assim, que o Sistema Elo, utilizado para controle da tramitação processual pelo CNMP, não permite a mera reautuação e encaminhamento dos autos, única e exclusivamente por isso, devem ser arquivados, com o encaminhamento de cópia integral de seu teor à Corregedoria Nacional.

59. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RI/CNMP, uma vez que inexistem providências de controle administrativo puro que possam ser tomadas pelo CNMP.

60. Determino, contudo, o encaminhamento de cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional, com o escopo de que os fatos relatados no feito sejam apurados em sede de Reclamação Disciplinar, atuando-se esta decisão como peça inicial e aproveitando-se a instrução probatória realizada, nos termos da Súmula nº 591, do Superior Tribunal de Justiça.

61. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2020.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00263/2020-15

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS. APLICAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO ART. 90 DO RICNMP.

DECISÃO

(...)

12. Assim, face a necessidade de concluir a instrução do feito, determino a prorrogação deste Processo Administrativo Disciplinar por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP, a contar do dia 08/11/2020, devendo tal prorrogação ser submetida a referendo do Plenário na próxima sessão subsequente.

13. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020.

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA EM PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÃO NA ÁREA DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.00371/2019-27 MP-AC - (ELO)

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

MANIFESTAÇÃO:

Em face do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público o que segue:

- seja considerada cumprida a proposição nº 5.6;
- que uma vez acolhida a sugestão da alínea "a", e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;
- a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

Submeto o presente Parecer à análise do Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 1.00371/2019-27 MP-AC - (ELO)

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

MANIFESTAÇÃO:

Em face do exposto, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Público o que segue:

- a) seja considerada cumprida a proposição nº 5.6;
- b) que uma vez acolhida a sugestão da alínea “a”, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos;
- c) a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

Submeto o presente Parecer à análise do Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e recomendações nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;
- b) a cientificação, via sistema Elo, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Acre.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público